

Despacho (extracto) n.º 11 733/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 9 de Maio de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Adelino Pedro Neves, juiz de direito interino da 1.ª Vara Mista de Sintra — nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo da mesma Vara, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio. (Posse imediata.)

9 de Maio de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Despacho (extracto) n.º 11 734/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do presidente do Conselho Superior da Magistratura e em conformidade com o disposto no artigo 158.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), foram subdelegados no vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura os poderes que, com aquela faculdade, lhe foram delegados pelo plenário de 26 de Abril de 2005 e que são os seguintes:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
- d) Conceder autorização aos juizes de direito para residirem em local diferente do previsto no artigo 8.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
- g) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- h) Apreciar e decidir recursos hierárquicos de natureza incidental;
- i) Resolver outros assuntos, nomeadamente de carácter urgente.

13 de Maio de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Despacho (extracto) n.º 11 735/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do presidente do Conselho Superior da Magistratura e em conformidade com o disposto no artigo 158.º, n.º 2, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, foi subdelegado no vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e nos presidentes do Tribunal da Relação de Lisboa, do Tribunal da Relação do Porto, do Tribunal da Relação de Coimbra, do Tribunal da Relação de Évora e do Tribunal da Relação de Guimarães os poderes que com aquela faculdade lhe foram delegados pelo plenário de 26 de Abril de 2005 e que são os seguintes:

- 1) Alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços — artigo 149.º, alínea h), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com a redacção do artigo 1.º da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio;
- 2) Designar os substitutos dos juizes de direito, designadamente para a composição dos tribunais colectivos, nos casos de impedimento ou impossibilidade dos que normalmente os compõem — artigos 68.º e 105.º da Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais);
- 3) Pronunciar-se sobre pedidos de submissão à junta médica (artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março);
- 4) Confirmar junto do Ministério da Justiça os elementos fornecidos pelos juizes de direito que requerem o passe para utilização de transportes colectivos públicos (artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro).

13 de Maio de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Rectificação n.º 910/2005. — Por ter ocorrido lapso na publicação do aviso n.º 4929/2005 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, a p. 7296, col. 1.ª, rectifica-se que onde se lê «Guimarães: Juízo Instrução Criminal.» deve ler-se «Guimarães: Instrução Criminal.», onde se lê «Oeiras-Comarca. Ponte de Sor. Porto de Mós.» deve ler-se «Oeiras-Comarca, Porto de Mós.» e onde se lê «Ponta do Sol. Sátão/Fornos de Algodres.» deve ler-se «Ponta do Sol. Ponte de Sor. Sátão/Fornos de Algodres.»

11 de Maio de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PENAFIEL

Anúncio n.º 76/2005 (2.ª série):

Processo n.º 83/05.7BEPNF — acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos.

Data: 9 de Maio de 2005.

Intervenientes:

Autora — Roxana Magda Regufe da Cruz Ferreira;
Réu — Ministério da Educação.

A Dr.ª Maria Celeste Gomes Oliveira, juíza de direito no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, faz saber que, nos autos de acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos, registados sob o n.º 83/05.7BEPNF, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, em que são autora Roxana Magda Regufe da Cruz Ferreira e réu o Ministério da Educação, são os opositores dos grupos 05 (Educação Visual) e 17 (Artes Visuais) do concurso para recrutamento, selecção e exercício de funções transitórias de pessoal docente de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, desde o n.º 1403, Lígia Raquel Tavares Vieira Rocha, p. 36, até ao n.º 2304 A, Maria Susana Borges Monteiro, p. 58, do grupo código 17, e desde o n.º 3038, Lígia Raquel Tavares Vieira Rocha, p. 73, até ao n.º 3859 A, Maria Susana Borges Monteiro, p. 94, constantes das listas definitivas de ordenação, colocação e exclusão ao concurso para recrutamento, selecção e exercício de formação transitória de pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário, regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, aberto pelo Ministério da Educação para o ano lectivo de 2004-2005 (lista homologada pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Agosto de 2004), citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na anulação do acto impugnado com fundamento nos vícios de forma e violação da lei: Decretos-Leis n.ºs 35/2003 e 18/2003 e Código do Procedimento Administrativo; condenação do réu à prática do acto administrativo devido. Ou seja, à admissão da autora ao aludido concurso externo na 1.ª prioridade; condenação do réu à adopção dos actos e operações necessários para reconstruir a situação que existiria se o acto impugnado não tivesse sido praticado, explicitando, se for o caso, as vinculações a observar pela administração educativa.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar no prazo de 30 dias a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir de forma articulada toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

10 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Celeste Gomes Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *António Araújo Botelho*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 5392/2005 (2.ª série). — A Direcção-Geral do Tribunal de Contas pretende admitir funcionários, com a categoria de motorista, para o exercício de funções na sede, Avenida da República, 65, ou no edifício da Avenida de Barbosa du Bocage, 69, ambos em Lisboa, em regime de requisição, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 45.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, com vista a eventual transferência.

Os funcionários a requisitar terão a remuneração correspondente ao escalão em que estão integrados, acrescida de um suplemento de disponibilidade permanente de 20 %.

Os funcionários interessados deverão remeter o seu *curriculum vitae* à Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida de Barbosa do Bocage, 61, 1069-045 Lisboa.

A apreciação das candidaturas será feita em entrevista a realizar em data oportuna.

11 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

Aviso n.º 5393/2005 (2.ª série). — A Direcção-Geral do Tribunal de Contas pretende admitir funcionários, com a categoria de auxiliar administrativo, para o exercício de funções na sede, Avenida da República, 65, ou no edifício da Avenida de Barbosa do Bocage, 69, ambos em Lisboa, em regime de requisição, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 45.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, com vista a eventual transferência.

Os funcionários a requisitar terão a remuneração correspondente ao escalão em que estão integrados, acrescida de um suplemento de disponibilidade permanente de 20 %.

Os funcionários interessados deverão remeter o seu *curriculum vitae* à Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida de Barbosa do Bocage, 61, 1069-045 Lisboa.

A apreciação das candidaturas será feita em entrevista a realizar em data oportuna.

11 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 36/2005. — *Sistema Integrado das Redes de Emergência de Portugal (SIRESP) — Parceria público-privada — Governo de gestão — Acto administrativo — Estrita necessidade — Falta de legitimação — Nulidade.*

- 1.ª Sem prejuízo da sua adequação técnica e da verificação dos respectivos pressupostos económico-financeiros, a parceria público-privada, organizada, ao abrigo do n.º 15 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril, para constituir instrumento contratual para a aquisição, instalação e manutenção do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP), e cujas condições de lançamento foram aprovadas pelo despacho conjunto n.º 734/2003, de 9 de Julho, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Administração Interna, tem em consideração os pressupostos e requisitos de carácter estritamente jurídico estabelecidos nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, que define o regime jurídico das parcerias público-privadas.
- 2.ª Em face dos dados disponíveis, afigura-se que o procedimento relativo à concepção, ao projecto, ao fornecimento, à montagem, à construção, à gestão e à manutenção do SIRESP não revela, até ao acto de adjudicação, a existência de vícios geradores de invalidade dos actos aí praticados susceptíveis de serem ainda tempestivamente impugnados.
- 3.ª Designadamente, ao Conselho Consultivo — que não tem competência para investigar matéria de facto — não foram facultados elementos de facto que permitam ponderar a existência de actuações violadoras do princípio da imparcialidade da Administração.
- 4.ª De acordo com o preceituado no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, o Governo em funções após a sua demissão fica sujeito a um regime jurídico especial, caracterizado por uma substancial limitação da sua capacidade, resultante da demissão e do consequente défice de legitimação, apenas podendo praticar validamente os actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.
- 5.ª A estrita necessidade a que se refere o n.º 5 do artigo 186.º da Constituição corresponde a uma urgência concreta e datada, traduzida na premência de praticar um certo acto, cujo adiamento comprometeria gravemente a realização do interesse público.
- 6.ª Em face do respectivo procedimento de contratação, o acto de adjudicação do contrato para a aquisição, a instalação e a manutenção do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP), concretizado pelo despacho conjunto n.º 219/2005, de 23 de Fevereiro, não reveste a natureza de acto estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos.
- 7.ª Assim sendo, o despacho conjunto n.º 219/2005, de 23 de Fevereiro, do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro da Administração Interna, membros de um governo de gestão, em funções após a sua demissão, operada pelo Decreto do Pre-

sidente da República n.º 100-A/2004, de 13 de Dezembro, enferma de nulidade, por violação do n.º 5 do artigo 186.º da Constituição.

Sr. Ministro de Estado e da Administração Interna:

Excelência:

I — No âmbito do processo de adjudicação do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP), e com vista à sua apreciação jurídica, dignou-se V. Ex.ª solicitar a emissão de parecer, com carácter de urgência, do Conselho Consultivo (1).

No despacho (2) em que solicita a intervenção deste corpo consultivo, consignou V. Ex.ª que aquele processo «tem suscitado diversas questões de natureza jurídica, técnica e financeira, algumas das quais têm tido expressão pública através dos órgãos de comunicação social», acrescentando o seguinte:

«Não obstante a relevância de o Estado se dotar de um SIRESP, importa, para defesa do interesse público e do prestígio e credibilidade das instituições, esclarecer cabalmente as questões suscitadas e que estão sintetizadas na informação que me é presente pelo Sr. Subsecretário de Estado da Administração Interna.»

Lê-se ainda no mesmo despacho:

«Em primeiro lugar, suscita-se uma questão prejudicial quanto à competência circunstancial do anterior Governo para proferir o despacho conjunto n.º 219/2005, de 23 de Fevereiro.

[...]

Em segundo lugar, importa confirmar a adequação financeira de a solução proposta adjudicar, conforme suscita o Sr. Subsecretário de Estado na sua informação.

A estas questões acresce a adequação do relacionamento entre os utilizadores e o operador ser intermediado por uma 'entidade gestora' sediada no MAL. Com efeito, não resulta demonstrado no processo que esteja prevista a dotação desta 'entidade' dos meios financeiros necessários à satisfação dos encargos, nem está garantida a sua satisfação pelos utilizadores.

[...]

Em terceiro lugar, importa confirmar a adequação técnica da solução proposta, mas também aclarar as dúvidas suscitadas quanto à elaboração do próprio caderno de encargos, que, por mais de uma vez, tem sido referido como pré-condicionando a selecção de um, e só um, dos potenciais concorrentes.

[...]

Por fim, importa clarificar a apreciação jurídica deste processo, designadamente apurando se há razão determinante para a anulação do concurso, e se tal é legalmente admissível.»

Quanto às questões financeiras emergentes deste processo, foi solicitado ao Sr. Ministro de Estado e das Finanças que ordenasse à Inspecção-Geral de Finanças a elaboração de parecer técnico sobre as mesmas.

Ao Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi solicitada a obtenção de «parecer técnico de entidade científica independente, qualificada no domínio das telecomunicações, sobre a adequação técnica da solução proposta, bem como da neutralidade do caderno de encargos face aos potenciais concorrentes ao concurso».

Com as condicionantes inerentes à urgência pretendida, cumpre emitir o parecer solicitado (3).

II — Para melhor percepção e delimitação do objecto da consulta, entende-se oportuno dar nota sucinta dos passos mais relevantes do procedimento em causa, tarefa a empreender com base na seguinte documentação enviada: programa de procedimento; caderno de encargos; relatório da comissão de avaliação no «procedimento relativo à contratação da concepção, projecto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção do SIRESP» (elaborado nos termos e para os efeitos do n.º 28 do programa de procedimento) (4), com os seguintes anexos:

«1 — Relatório da comissão de avaliação (elaborado em 17 de Novembro de 2003 nos termos e para os efeitos dos n.ºs 25.5 a 25.8 do programa do procedimento) e respectivos anexos (5).

2 — Actas das sessões de negociação (6).

3 — Avaliação técnica da proposta reformulada.

4 — Síntese da evolução dos parâmetros económico-financeiros (apresentada à comissão de avaliação em 16 de Março de 2004).

5 — CD-ROM — documentos finais (recebido na 5.ª sessão de negociação, efectuada em 26 de Janeiro de 2005) (7).

6 — Versão final da minuta do contrato de gestão (8).

7 — Apreciação económico-financeira do caso base de 20 de Janeiro de 2005 (elaborado pelo assessor financeiro da comissão de avaliação em 3 de Fevereiro de 2005).

8 — Aditamento ao estudo estratégico e económico-financeiro (elaborado pelo assessor financeiro da comissão de avaliação em 24 de Janeiro de 2005).